SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111811 - MG (2025/0455901-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SARAH RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO - PA016330B
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE UBERABA
PROCURADORES	:	ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
		REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
		OSANA ALVES COSTA - MG166792

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DEMAIS TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

2. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58277979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:11:55
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 97bfd682-25d7-41ce-9c17-8a03804f142b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111811 - MG (2025/0455901-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SARAH RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO - PA016330B
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE UBERABA
PROCURADORES	:	ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000 REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000 OSANA ALVES COSTA - MG166792

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DEMAIS TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

2. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SARAH RODRIGUES MARTINS contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 444):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DEMAIS TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 455-460), sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque todas as premissas já estão devidamente

Documento eletrônico VDA57884746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:56
Código de Controle do Documento: c07e0c6b-2299-431f-80aa-21d442ccaaa0

delimitadas no acórdão de origem, não havendo falar em reanálise de fatos ou provas, mas tão somente avaliar se a aplicação da legislação.

Defende que, "no que diz respeito à alegação de impenhorabilidade, o próprio acórdão reconhece que a controvérsia decorre da ausência de comprovação da origem dos valores constritos, o que não afasta a análise jurídica da correta aplicação do art. 833, X, do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 457).

Assevera que "a matéria foi suficientemente devolvida ao Tribunal de origem, que se manifestou expressamente sobre os temas centrais, especialmente no que se refere à prescrição e à interpretação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, ainda que de forma implícita" (e-STJ, fl. 459).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 467-476).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Com efeito, a agravante limita-se a reiterar os mesmos argumentos já deduzidos no recurso especial, sustentando, genericamente, que as controvérsias relativas à prescrição tributária e à impenhorabilidade dos valores constritos constituiriam matérias exclusivamente jurídicas. Todavia, a tese recursal não se sustenta.

Isso porque, conforme expressamente consignado pelo Tribunal de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a alegação de impenhorabilidade foi afastada porque a executada não comprovou a origem dos valores bloqueados nem demonstrou tratar-se de verba de natureza alimentar ou de reserva financeira destinada à sua subsistência e de sua família.

Da mesma forma, no tocante à prescrição, o acórdão recorrido estabeleceu, de forma inequívoca, que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 26/8/2013, concluindo que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Veja-se (e-STJ, fl. 336 – sem destaque no original):

> Nos termos da regra do caput, do Código Tributário Nacional, a art. 174, ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O em. Ministro Sérgio Kukina salientou que: “Conforme do CTN, a ação para a cobrança art. 174 do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.” (AgRg no Ag 1.375.892 / MG)

Documento eletrônico VDA57884746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:56
Código de Controle do Documento: c07e0c6b-2299-431f-80aa-21d442ccaaa0

> **No caso, entendo que a prescrição quinquenal não se consumou, uma vez que os créditos tributários exigidos na Certidão de Dívida Ativa em análise foram constituídos em com a finalização do processo 26/08/13, administrativo, sendo certo que a ordem de citação na execução fiscal ocorreu no dia 30/01/14 (evento nº 03).**
> **Portanto, verificado que o feito executivo foi proposto antes de esgotado o prazo legal, a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, não há que se falar em prescrição quinquenal.**

Portanto, para acolher as pretensões da agravante seria indispensável revisitar as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, reexaminando documentos, elementos probatórios e circunstâncias concretas do caso, a fim de concluir, diversamente do que assentado pelo Tribunal de origem, que os valores constritos possuiriam natureza impenhorável ou que a constituição definitiva do crédito tributário teria ocorrido em momento distinto daquele reconhecido no acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Vale destacar, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
> 2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu não ser possível a aplicação da regra da impenhorabilidade de que trata o inciso IV do art. 833 do CPC/2015, ante a falta de demonstração cabal de que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de salários, consignando: "no caso dos autos, a parte recorrente sustenta a imprescindibilidade dos valores bloqueados de suas contas em face de despesas com a folha de funcionários, no entanto, não demonstra que tais valores seriam imediatamente transferidos às contas dos colaboradores. Ora, não basta para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados, que quantia semelhante seja destinada a folha dos funcionários da empresa. A impenhorabilidade de que trata a lei é exclusivamente dos salários, o que não pode ser estendido aos valores depositados em conta da pessoa jurídica, já que em conjunto com as demais receitas que circulam nas contas bancárias, compõem o faturamento da sociedade.
> Vale destacar que a impenhorabilidade de que trata o inciso IV do artigo 833 do CPC é destinada às pessoas físicas, e somente numa excepcionalidade cabalmente demonstrada se pode estender às pessoas jurídicas, o que não restou demonstrado nestes autos" (fl. 58).
> **3. Tendo a Turma julgadora decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, é evidente que concluir diversamente, visando reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que**

Documento eletrônico VDA57884746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:56
Código de Controle do Documento: c07e0c6b-2299-431f-80aa-21d442ccaaa0

> **é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".**
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.898.008/RS, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.)

Por fim, relativamente à violação aos arts. 150, § 4º, 202 e 203 do Código Tributário Nacional, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem, o que não ocorreu nos presentes autos.

Isso porque não houve debate sobre interrupção da prescrição, parcelamento do crédito e ausência dos requisitos legais da constituição do crédito.

Assim, ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57884746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:56
Código de Controle do Documento: c07e0c6b-2299-431f-80aa-21d442ccaaa0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.111.811 / MG

Número Registro: 2025/0455901-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04502926420138130701 10000245206610001 10000245206610002 10000245206610003
4502926420138130701 52066285920248130000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SARAH RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO - PA016330B
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE UBERABA
PROCURADORES	: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
	REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
	OSANA ALVES COSTA - MG166792

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SARAH RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO - PA016330B
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE UBERABA
PROCURADORES	: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
	REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
	OSANA ALVES COSTA - MG166792

Documento eletrônico VDA58189230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:47:13
Código de Controle do Documento: 61d0348b-434f-44de-98af-d5d9c29bacd2

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:47:13
Código de Controle do Documento: 61d0348b-434f-44de-98af-d5d9c29bacd2